

Recurso nº : 143.476

Matéria : IRF – ANOS: 2001 e 2002 Recorrente : ESPORTE CLUBE BAHIA SA Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 08 de julho de 2005

Acórdão nº : 102-46.952

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE — PAGAMENTO — PROVA — Comprovado que o débito declarado em Declaração de Créditos e Débitos de Tributos Federais — DCTF, relativo ao IR-Fonte, código 0561, é inferior àquele devido no mesmo mês e constante da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, e não sendo localizados pagamentos que suprem a diferença localizada, é devido o correspondente crédito tributário, formalizado em procedimento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPORTE CLUBE BAHIA SA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAK

RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Acórdão nº : 102-46.952

Recurso nº : 143.476

Recorrente : ESPORTE CLUBE BAHIA SA

RELATÓRIO

O litígio teve início com a impugnação à exigência de crédito tributário em montante de R\$ 220.662,63, por meio do Auto de Infração, de 4 de fevereiro de 2004, fl. 3.

A penalidade aplicada foi aquela inserida no artigo 44, I, da lei nº 9.430, de 1996, enquanto as infrações levantadas deram suporte à lavratura de fins penais, formalizada pelo representação fiscal para processo 10580.001685/2004-13 apensado a este.

Cabe esclarecer neste ponto do relato que a Autoridade Fiscal intimou a empresa a apresentar justificativas para as diferenças constatadas entre os somatórios mensais de recolhimentos constantes das DIRF's, ano-calendário de 2001, daqueles informados nas DCTF's para o mesmo período.

Assim, as infrações apuradas decorreram do dito confronto, quando os débitos mensais declarados nas DCTF's foram inferiores aos somatórios dos pagamentos identificados pela DIRF. Não foram compensados saldos negativos, isto é, quando os débitos declarados nas DCTF's foram inferiores aos pagamentos informados na DIRF, conforme identificado nos meses de junho e setembro, fl. 10.

Integram o processo cópias da DCTF, fls. 12 a 18 e da DIRF, fls. 19 e 21 a 27.

Não conformado com a imposição tributária, o representante legal do sujeito passivo interpôs, em 8 de março de 2004, impugnação, fls. 39 a 41, na qual, com suporte nos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade material, a ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público, pediu pela demonstração analítica dos fatos que compõem as infrações, ou seja a prova das divergências.



Acórdão nº : 102-46.952

Julgada a lide em primeira instância, o feito foi considerado procedente por unanimidade de votos, conforme Acórdão DRJ/SDR nº 5.602, de 11 de agosto de 2004, fls. 69 a 72.

Nesse ato, o digno Relator, com suporte nos dados da DCTF, da DIRF e das informações constantes do sistema IRF, relativas aos pagamentos utilizados no batimento DIRF x DARF (valor, período de apuração, data de arrecadação e número do pagamento, todos agrupados por código de recolhimento, fls. 63 a 68) elaborou demonstrativo localizado à fl. 71, e concluiu pela materialidade das diferenças que integraram o lançamento.

Não conformado com esse posicionamento, o representante legal do sujeito passivo interpôs recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, em 30 de agosto de 2004, fl. 75, com observância do prazo legal, pois ciente da decisão a quo em 30 de setembro desse ano, fls. 79 a 86.

Nesse ato, trouxe como fundamento para seu protesto a divergência de orientação para o preenchimento da DIRF e da DCTF.

A norma que orienta a respeito do preenchimento da DCTF, contém determinação para que haja passagem dos recolhimentos relativos aos fatos geradores que recaem no último período do mês, quando o último dia não coincide com o último dia da semana (contada de domingo à sábado), para o período imediatamente subsequente (primeiro do mês subsequente).

> "Os valores correspondentes a fatos geradores em que o início e o término do período de apuração recaírem em meses diferentes devem ser informados no mês a que o último dia do período de apuração pertencer"

A orientação para preenchimento da DIRF é distinta da primeira citada, uma vez que determina a informação dos valores pagos em cada mês a título de salários, antecipações ou de saldos de rendimentos, bem assim o IR-Fonte.



Processo nº : 10580.001426/2004-92 Acórdão nº : 102-46.952

Essa argumentação não foi acompanhada de demonstrativo de sua tese, e este suportado em provas contábeis.

Arrolamento de bens no processo 10580.011037/2004-75, conforme informado no despacho de fl. 100.

É o relatório.



Processo nº

: 10580.001426/2004-92

Acórdão nº

: 102-46.952

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

Verifica-se que a exigência tem por referência a diferença de valores entre os dados mensais de recolhimento do IR-Fonte sobre salários, código 0561, constantes da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e aqueles da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, quando superiores os primeiros.

De início, conveniente ressaltar que o levantamento teve por referência, apenas, o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre salários, ordenados, vencimentos, proventos de aposentadorias, entre outros da mesma espécie, que deveria ser recolhido sob o código 0561.

Também importante trazer ao voto a determinação administrativa no sentido de que os saldos de tributos declarados em DCTF serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União – DAU, de acordo com ordem contida na Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998, art. 7º(¹).

^{§ 3}º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de oficio, com o acréscimo de multa, moratória ou de oficio, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.



¹ IN SRF nº 126, de 1998 - Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

^{§ 1}º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

^{§ 2}º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.



Acórdão nº : 102-46.952

Ainda, necessário esclarecer que aos débitos constantes das DCTF's deve a pessoa jurídica vincular pagamentos que efetivou no sentido de quitá-los, especificando analiticamente mediante preenchimento desses dados nas fichas que compõem o programa informatizado para esse fim.

Fechando o parêntese e passando à análise da lide, cabe esclarecer que os dados que constaram da DIRF e das DCTF's entregues pelo sujeito passivo, para o código 0561, apresentaram os seguintes saldos para o período analisado:

Quadro I – Valores constantes da DIRF e das DCTF's

MÊS	DIRF	DCTF			
		Débito Declarado Cód. 0561	Créditos vinculados	Saldo a Pagar	
Janeiro	63.008,00	58.426,63	9.998,47	48.428,26	
Fevereiro	67.204,11	62.466,72	11.948,56	50.518,16	
Março	78.644,48	73.702,06	4.385,26	69.316,80	
Abril	72.762,11	68.242,00	8.603,97	59.638,03	
Maio	81.440,53	73.258,52	12.550,87	60.707,65	
Junho	74.724,61	134.863,11	7.434,69	127.428,42	
Julho	74.832,27	44.289,19	30.398,11	13.891,08	
Agosto	81.179,20	68.075,38	4.050,60	64.024,89	
Setembro	83.649,31	85.288,38	5.074,66	80.213,72	
Outubro	79.288,31	76.504,32	4.552,00	71.592,32	
Novembro	105.944,47	79.200,22	4.616,51	74.583,71	
Dezembro	127.928,60	140.454,59	4.799,49	134.655,10	





Acórdão nº : 102-46.952

Da análise dos dados constantes deste quadro e da imposição contida na norma citada no início, pode-se concluir que os saldos não pagos foram inscritos em DAU, por ação da Administração Tributária, motivo para que não fossem objeto de outro lançamento de ofício.

Esses dados permitem extrair, também, os valores dos débitos declarados pelo sujeito passivo à Administração Tributária, a título de IR-Fonte e sob o código 0561.

Confrontando estes últimos com aqueles informados mensalmente na DIRF, a Autoridade Fiscal extraiu os valores que serviram de base para as infrações apuradas.

Justifica-se essa interpretação porque se o sujeito passivo pagou rendimentos à beneficiários com retenção de IR em montante mensal equivalente àquele informado na DIRF, deveria trazer igual valor na DCTF, em cada mês, ou ter comprovação contábil para a divergência. Nem uma, nem outra hipótese compõe o processo.

Sob outra perspectiva, os pagamentos efetivados em cada mês não servem para dirimir o litígio, nem tampouco eventual divergência entre os períodos de apuração, como se demonstrará em seguida.

Seguindo o raciocínio expendido pela defesa, haveria divergência no levantamento efetuado em relação aos débitos constantes das DCTF's, que teria causa na apropriação destes de forma distinta daquela determinada para a DIRF. pois os fatos geradores da última semana de cada mês poderiam estar declarados no mês subsequente, quando o período considerado albergasse o início do período seguinte, de acordo com as instruções de preenchimento da primeira, conforme Quadro II a seguir.



Acórdão nº

: 102-46.952

Quadro II – Dia de vencimento do último período de cada mês.

		<u> </u>
Final do mês	Dia da Semana	Período de Apuração
31/1/01	Quarta-feira	1° P/2/01
28/2/01	Quarta-feira	1° P/3/01
31/3/01	Sábado	5° P/3/01
30/4/01	Segunda	1° P/5/01
31/5/01	Quinta-feira	1° P/6/01
30/6/01	Sábado	5ª P/6/01
31/7/01	Terça-feira	1° P/8/01
31/8/01	Sexta-feira	1° P/9/01
30/9/01	Domingo	1° P/10/01
31/10/01	Quarta-feira	1° P/11/01
30/11/01	Sexta-feira	1º P/12/01
31/12/01	Segunda	1° P/01/02

No Quadro II é possível verificar que somente os últimos períodos dos meses de março e de junho permaneceram com os fatos geradores no próprio mês de referência; os demais, tiveram os valores relativos à parte do mês neles inserida levada para o mês subsequente, na DCTF.

Na linha de raciocínio da defesa, os valores que integraram parte da última semana de cada um desses períodos estariam no primeiro período do mês subsequente.

No entanto, consta das DCTF's juntadas ao processo que os débitos da primeira semana dos meses subsequentes ao último período de cada mês contêm valores englobados, o que torna impossível à Administração Tributária analisar a pretensão do sujeito passivo.

De acordo com o programa de preenchimento da DCTF, tal valor é declarado pelo seu total, enquanto os pagamentos, individualmente.

Logo, sob esta perspectiva, ônus do sujeito passivo trazer ao processo provas de que a situação construída ocorreu concretamente, uma vez que deixou de atender à solicitação da Autoridade Fiscal.



Acórdão nº : 102-46.952

Trilhando na outra linha de argumentação posta pela peça impugnatória, caberia análise dos pagamentos efetuados e que se encontram em poder da Administração Tributária.

Tais dados foram juntados em primeira instância e constam das fls. 63 a 68.

De acordo com as telas do sistema IRF, que contêm a "Relação de Pagamentos Utilizados no Batimento DIRF X DARF", foram encontrados os seguintes pagamentos, alocados aos períodos de apuração conforme consta do Quadro III.

Quadro III - Pagamentos utilizados (fl. 63 a 68)

Data Arrec.	Código	Valor	Período Ap.	Fls.
28/11/01	0561	271,75		
28/11/01	0561	3.489,91	6/1/01	<u> </u>
13/3/01	0561	51,63	6/1/01	
13/3/02	0561	663,08	6/1/01	
17/1/01	0561	5.435,00	13/1/01	65
13/3/02	0561	87,10	13/1/01	
28/11/01	0561	110,00	3/2/01	
28/11/01	0561	4.225,57	3/2/01	65
13/3/01	0561	20,90	3/2/01	65
13/3/02	0561	494,41	3/2/01	
15/2/01	0561	1.324,05	3/2/01	
19/2/01	0561	475,58	8/2/01	67
13/3/02	0561	87,10	10/2/01	66
14/2/01	0561	1.290,00	10/2/01	68
21/2/01	0561	1.290,00	17/2/01	67
21/2/01	0561	1.565,00	17/2/01	68
21/2/01	0561	1.100,00	17/2/01	68
28/11/01	0561	436,75	3/3/01	64
28/11/01	0561	2.904,60	3/3/01	_ 64
13/3/02	0561	82,98	3/3/01	66
13/3/02	0561	551,87	3/3/01	66
28/11/01	0561	343,75	24/3/01	64
13/3/01	0561	65,31		_
28/11/01	0561	3.170,55		
13/3/02		602,40		-



Processo n° : 10580.001426/2004-92 Acórdão n° : 102-46.952

2/5/01 28/11/01 13/3/02	0561	4.831,02	2/5/01	65
	A-A-1			
1 13/3/09	0561	3.227,41	5/5/01	64
	0561	613,21		67
31/7/01	0561	8.710,25	5/5/01	67
28/11/01	0561	3.474,68	2/6/01	65
13/3/02	0561	660,19		67
28/11/01	0561	3.299,82	30/6/01	64
13/3/02	0561	626,97	7/7/01	67
31/7/01	0561	16.230,75	14/7/01	67
27/7/01	0561	2.588,84	26/7/01	68
28/11/01	0561	151,71	28/7/01	63
28/11/01	0561	286,01	28/7/01	63
28/11/01	0561	300,78	28/7/01	63
13/8/01	0561	9.900,00	28/7/01	63
15/3/01	0561	140,31	28/7/01	65
28/11/01	0561	36,91	29/7/01	68
31/7/01	0561	172,74	30/7/01	67
28/11/01	0561	435,51	4/8/01	64
28/11/01	0561	2.968,26	4/8/01	64
13/3/02	0561	82,75	4/8/01	66
13/3/02	0561	563,97	4/8/01	66
28/11/01	0561	435,51	1/9/01	64
28/11/01	0561	3.485,16	1/9/01	65
13/3/02	0561	82,75	1/9/01	66
13/3/02	0561	662,18	1/9/01	67
28/11/01	0561	343,75	15/9/01	63
13/3/01	0561	65,31	15/9/01	65
28/11/01	0561	435,51	6/10/01	64
28/11/01	0561	3.389,70	6/10/01	64
13/3/02	0561	82,75	6/10/01	66
13/3/02	0561	644,04	6/10/01	67
28/11/01	0561	435,51	3/11/01	64
28/11/01	0561	3.494,30	3/11/01	64
13/3/02	0561	82,75	3/11/01	66
13/3/02	0561	603,95	24/11/01	66
13/3/02	0561	82,75	1/12/01	66
12/12/01	0561	435,51	8/12/01	65
12/12/01	0561	3.597,67	8/12/01	65
13/3/02	0561	683,56	8/12/01	67





Acórdão nº

: 102-46.952

Observe-se que estes pagamentos não permitem identificar se houve passagem de fatos geradores para o mês subsequente, pois apesar de constar a referência ao primeiro período do mês seguinte não há coincidência entre tais valores e as diferenças localizadas pelo Fisco.

Então, salvo informações adicionais que deveriam vir ao processo pelo próprio sujeito passivo, e, a princípio, negadas, considerando não ter havido atendimento ao pedido inicial de informações da Autoridade Fiscal, fl.11, e, da mesma forma, a ausência desses dados nas peças impugnatória e recursal.

Isto posto, deve o feito ser mantido integralmente, considerando que as diferenças levantadas pela Autoridade Fiscal não se encontram justificadas pelo sujeito passivo, motivo para que meu voto seja no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 2005.